Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.690989/2009-71

Processo nº	10880.690989/2009-71
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1001-000.404 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	7 de outubro de 2020
Assunto	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, , por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada, notadamente o Livro Razão, intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 16-48.454 - 4ªTurma da DRJ/SP1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n° 01485.76856.090107.1.2.04-5624.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

> Alega que apresentou de forma correta a PERDCOMP (doc. 06) em 09/01/2007 referente ao valor recolhido indevidamente em 26/12/2006, cujo crédito original na datada transmissão de R$.12.951,47, foi acrescido de SELIC acumulada de 1%, resultando em. um crédito de R$13.080,98.
>
> Afirma, também, que apresentou corretamente o valor compensado do débito na DCTF Mensal referente a dezembro de,2006 (doc 7), em 05/02/2007.

> Entretanto, argúi, que por equívoco, ao informar o débito na DCTF (doc 08) esqueceu de subtrair do campo "Débito Apurado" e do campo "Valor Pago do Débito" aquantia de R$12.951,47.
>
> Em razão de se tratar de mero erro, a Manifestante procedeu à retificação da DCTF em 30/11/2009, excluindo o pagamento indevido.
>
> A Manifestante, por. fim, afirma que efetuou o pagamento correto com multa, reconhece o seu equívoco no preenchimento da DCTF, obrigação, tributária acessória, porém, qualquer exigência além da obrigação tributária principal violaria os princípios' constitucionais gerais de justiça, certeza do direito, da segurança jurídica, da igualdade e da legalidade..

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade citando, como base legal, o art. 74, da Lei 9430/96, o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN e que o ônus da prova recai sobre a recorrente, com base no art. 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Cita ainda o art. 16, do Decreto 70.235/72, o Decreto 7.574/2011, quanto às provas aceitas no PAF e que:

> A empresa não traz dados da sua escrituração bem como documentos, de suporte a lastrear suas alegações; no tocante a ocorrência ou não, do fato gerador, restando buscar, entender o que •ocorrera com a Manifestante, com base nas DCTFs enviadas, DARFs recolhidos e outros elementos disponíveis no sistemas da RFB, e/ou juntados. pela empresa.
>
> A alegação da empresa e de que teria recolhido um DARF.incorretamente,- devido à interpretação errônea do art. 70 da Lei .n° 11.196/2005. E, posteriormente, teria recolhido. o valor por meio de outro DARF, com. acréscimos legais, daí o indébito com relação ao primeiro recolhimento.

Alega que as DCTF enviadas após a decisão da RFB não têm valor probante. Faz uma análise nos bancos de dados da RFB, quanto às DCTF envolvidas (fls. 27/40) e verifica que o valor, na DCTF original, de R$58.526,61, liquidado através do pagamento de 4 DARF.

Na última retificadora, o débito, do mesmo decênio, foi de R$7.366,65, liquidado através do pagamento de 3 DARF.

Em síntese, alega que a ora recorrente não conseguiu provar a inexistência dos débitos para concluir que:

> Já que não foi trazida prova contábil-fiscal em socorro da . empresa, cujo ônus é da Manifestante; a demonstrar, o suposto indébito (a sua escrituração traz essas informações, inclusive os erros, com as respectivas correções no. livro Diário e Razão; ou mesmo livro Caixa se desobrigada dos demais, bem .como documentação de suporte dos lançamentos) deve ser não homologada a DCOMP constante dos autos, dada a inexistência de comprovação do indébito tributário.

Cientificada em 06/03/2014 (por decurso de prazo, fl 63), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/03/2014 (fl 65).

Em seu recurso, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, e que havia produzido a documentação originariamente exigida pela SRF, a qual possui conteúdo declaratório (DARF, DCTF e PER/DCOMP).

Em função da decisão da DRJ, anexa, então, ao recurso voluntário a prova de sua escrituração contábil/fiscal. Cita a doutrina para justificar o Princípio da Verdade Material. Cita, também, a jurisprudência administrativa (deste CARF) e anexa:

Documento nato-digital

1) DARF's comprobatórios do recolhimento dos valores apurados;

2) O processo de pagamento completo, onde se demonstra o equivoco no recolhimento indevido ou a maior que o devido no DARF do valor de R$ 13.333,90:

3) Cópia da conta n° 111201 de seu Livro Razão, representativa do IRRF pago, que comprova a contabilização dos recolhimentos de R$ 13.333,90 em 26/12/2006 e do valor de R$ 51.692,37, recolhido em 28/12/2016;

4) Cópia da conta n° 113603 de seu Livro Razão, representativa dos valores de imposto de renda a recuperar, no valor total de R$ 51.671.55, somatório dos valores R$ 12.951,47 e R$38.208,49 mais o valor de R$ 511,59 que corresponde a 1% de juros;

5) Cópia da PER/DCOMP n° 01485.7656.090107.1.3.04-5624, do valor de R$ 12.951,47 com acréscimo de juros de 1% resultando no valor compensado de R$ 13.080,98;

6) DCTF de dezembro de 2006 (com o respectivo recibo de envio) do código de receita 1708-03 em que demonstrado o Pagamento e a Compensação do Pagamento indevido ou a maior do valor principal de R$ 12.951.47 resultando com o acréscimo de 1% de juros do Valor Compensado do Débito de R$ 13.080,98; e

7) DCTF de dezembro de 2006 (com o respectivo recibo de envio) do código de receita 1708-03 em que é demonstrado o valor do pagamento do principal de R$ 51.159,93 com multa de R$ 2.532,41, resultando no valor pago do débito de R$ 53.962,37.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Nota-se que o cerne da questão cinge-se à apresentação das provas, tal como alegado pela DRJ.

É fato, que, de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4°, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

Apesar das referidas regras, este CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Documento nato-digital

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

> Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os documentos anexados.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Documento nato-digital